



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720651/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO MAXIMO MAGALHÃES GOMES PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA (*HOME CARE*). ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com serviços de internação em residência (*home care*) apenas podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do Plano de Saúde.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.600,00, referente ao Consultório Médico Botafogo LTDA - EPP.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 05/11, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros; e
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, pois reconheceu a dedução de parte das despesas médicas no valor de R\$2.350,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2015 (fls. 82), o interessado interpôs, em 05/11/2015, o recurso de fls. 91/103. Nas razões recursais aduz que as notas fiscais de fls. 20/26 comprovariam as despesas médicas pagas às pessoas jurídicas CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP e EQUIPE PROENF PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA – ME, e devem ser consideradas como dedutíveis para fins de imposto de renda.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se às despesas médicas com as pessoas jurídicas: (I) CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36), fls. 20/21, e (II) EQUIPE PROENF PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA – ME (CNPJ 09.444.799/0001-80), fls. 25/26.

I - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS: CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36).

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **bem como as despesas com exames laboratoriais**, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou cópias das notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados em favor da empresa CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36) no valor de R\$15.600,00, correspondente à soma de R\$11.000,00 e R\$4.600,00, conforme documentos anexos (Nota Fiscal 2805, fls. 20, e Nota Fiscal 2806, fls. 21). Esses documentos apontam que os serviços **de consulta médica e de atendimento médico hospitalar** foram prestados ao Recorrente e à sua dependente, Sra. Magali Palma Pires, no ano-calendário de 2012.

O Fisco imputou a dedução indevida a título de despesas médicas (glosa), nos seguintes termos:

“[...] Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

*Glosado R\$ 86.665,00. Os pagamentos efetuados aos CPFs 038.334.967-20, 445.730.497-20 e 028.926.007-82 foram glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constavam o endereço dos profissionais emitentes. **Do pagamento efetuado ao CNPJ 27.003.490.0001-36 foram glosados R\$ 16.150,00 por falta de comprovação.** O pagamento efetuado ao CNPJ 09.444.799.0001-80 foi glosado por falta de previsão legal, uma vez que serviços de enfermagem não tem previsão legal para serem deduzidos como despesas médicas. [...]”*

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA – EPP – CNPJ: 27.003.490/0001-36:

Em pesquisa ao CNPJ, verifica-se que a pessoa jurídica possui a seguinte Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE: 8630-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Foi glosada a quantia de R\$ 16.150,00, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

*Tipo NF – fls. 19; Nº. 2.654; Valor (R\$) 550,00; Serviço Prestado Consulta; Observação **ACEITA**.*

*NF – fls. 20; 2.805; 11.000,00; Consulta e Atendimento Médico Hospitalar; **NÃO ACEITA**.*

*NF – fls. 2; 2.806; 4.600,00; Atendimento Médico Hospitalar; **NÃO ACEITA**.*

*NF – fls. 22; 2.891; 600,00; Consulta; **ACEITA**.*

*NF – fls. 23; 3.023; 600,00; Consulta; **ACEITA**.*

NF – fls. 24; 3.132; 600,00; Consulta; **ACEITA**.

O Decreto Nº 76.973, de 21 de Dezembro de 1975 dispõe sobre normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde, credenciação e contratos com os mesmos e dá outras providências.

Dentre os conceitos ali utilizados emprega a seguinte terminologia:

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR É aquela que tem por base a ação de um serviço médico (ambulatório, posto de assistência médica, clínica, policlínica, serviço médico-hospitalar) e/ou do hospital.

ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL É a prestação de serviços de saúde a pacientes em estabelecimento (de saúde), em regime de não internação.

As notas fiscais 2.805 e 2.806 se referem a prestação de serviços de consulta médica e de atendimento médico hospitalar. Já o CNAE da pessoa jurídica se resume a atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Na falta de outros elementos de prova, mantém-se a glosa da quantia de R\$ 15.600,00, acatando-se, as NF's 2.654, 2.891, 3.023 e 3.132, que totalizam a importância de R\$ 2.350,00. [...]”

Entendo que as Notas Fiscais, emitidas pela empresa CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36), no valor de R\$15.600,00, correspondente à soma de R\$11.000,00 e R\$4.600,00, conforme documentos anexos (Nota Fiscal 2805, fls. 20, e Nota Fiscal 2806, fls. 21), contendo inclusive o nome do beneficiário e o seu CPF, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas e de atendimento médico hospitalar, pois evidenciam a prestação do serviço como o seu respectivo beneficiário.

Com relação ao CNAE da pessoa jurídica emissora das notas fiscais se resumir a atividade médica ambulatorial restrita a consultas, entendo que isso, por si só, não é suficiente para descaracterizar a idoneidade da prestação dos serviços utilizados pelo Recorrente, pois este é um consumidor adquirente de boa-fé de serviços médicos e não pode ser responsabilizado pela suposta inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa prestadora dos serviços médicos, desde que a nota fiscal demonstre **tanto o pagamento**, este materializado pelo atestado de recebimento, **como a operação de prestação de serviços médicos constantes do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995**, no caso dos autos os serviços de consulta médica e de atendimento médico hospitalar.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$15.600,00, correspondente à soma de R\$11.000,00 e R\$4.600,00, conforme Nota Fiscal 2805, fls. 20, e Nota Fiscal 2806, fls. 21. Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda dessas despesas médicas pagas ao CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36).

II - GLOSA DE DESPESAS COM INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE): EQUIPE PROENF PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA - ME (CNPJ 09.444.799/0001-80).

O cerne da controvérsia se cinge à glosa de despesas médicas com serviços de enfermagem prestados a domicílio, no entender da decisão de primeira instância, essas despesas são indedutíveis por ausência de previsão legal.

O Fisco imputou a dedução indevida a título de despesas médicas (glosa), nos seguintes termos:

“[...] Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

(...) O pagamento efetuado ao CNPJ 09.444.799.0001-80 foi glosado por falta de previsão legal, uma vez que serviços de enfermagem não tem previsão legal para serem deduzidos como despesas médicas. [...]”

No caso específico de enfermagem em residência, se comprovado que as despesas foram incluídas na conta do estabelecimento hospitalar, tais despesas se encontram sob o campo de abrangência da lei; portanto, dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, a teor do art. 80 do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas Médicas

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso dos autos, o Recorrente não comprovou que as despesas foram incluídas na conta do estabelecimento hospitalar. Pelo contrário, as despesas foram pagas à empresa EQUIPE PROENF PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA - ME (CNPJ 09.444.799/0001-80), distinto de estabelecimento hospitalar.

É importante também esclarecer que não consta nos autos, para o ano-calendário 2012, qualquer documento afirmando que os serviços médicos de internação domiciliar (*home care*) seriam decorrentes de um desdobramento do tratamento iniciado dentro do hospital, conforme documentos de fls. 25/38. Nesse caminhar, **a declaração médica, emitida em 24/02/2015 (fl. 25), restringiu-se a afirmar que a paciente, em janeiro de 2012, esteve internada por aproximados 30 dias.**

Observa-se que há apenas uma nota fiscal, emitida em 01/04/2013 (fls. 36), afirmando a prestação de serviços de enfermagem a paciente no período de janeiro a dezembro de 2012.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que os documentos constantes dos autos **não** permitem afirmar que a internação residencial (*home care*) seria decorrente de um tratamento hospitalar ou desdobramento hospitalar e, com isso, afirma-se a indedutibilidade do imposto de renda das despesas de serviços de enfermagem a domicílio (serviços de *home care*) no valor de R\$67.200,00, pois este valor não foi incluído na conta do estabelecimento hospitalar.

III - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.600,00, referentes ao CONSULTÓRIO MÉDICO BOTAFOGO LTDA - EPP (CNPJ 27.003.490/0001-36), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.